

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 733/2019

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA HIPERACUSIA.

PROTOCOLO Nº: 5195/2019



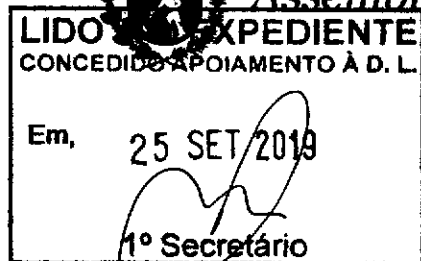
00086768





# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro



## PROJETO DE LEI Nº 132/2019.

*Institui o Dia Estadual da Conscientização e Controle da Hiperacusia.*

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 13 de novembro como o “Dia Estadual da Conscientização e Controle da Hiperacusia”, a ser celebrado anualmente.

**Art. 2º.** O “Dia Estadual da Conscientização e Controle da Hiperacusia”, compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

**Art. 3º.** Ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde coordenar a implantação, realização e divulgação dos eventos no “Dia da Conscientização da Prevenção e Controle da Hiperacusia”.

**§1º.** A lei em questão prevê ainda a criação do Núcleo de Prevenção, Controle e Orientação da Hiperacusia, que atuará nas comunidades com o intuito de discutir os fatores que resultam em alto risco da doença.

**§2º.** Os núcleos realizarão em parceria com os grupos de apoio, a discussão e divulgação dos tratamentos existentes e disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) visando o combate e prevenção da Hiperacusia, junto aos programas e projetos sociais desenvolvidos no âmbito desta Secretaria.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

  
**GILBERTO RIBEIRO**  
Deputado Estadual



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de criar "o Dia da da Conscientização, Controle e Orientação da Hiperacusia", para que haja a população tenha integral conhecimento de como prevenir e/ou tratar a doença.

A hiperacusia é uma condição caracterizada por uma maior sensibilidade a certas frequências e volumes de som. Uma pessoa com hiperacusia grave tem dificuldade em tolerar sons cotidianos que podem parecer desagradáveis ou mesmo serem experimentados por ela de maneira dolorosa, mas que são suportados pelas demais pessoas.

Na maioria dos casos a hiperacusia é causada por excesso de barulho que provoca um dano no nervo auditivo, em que este perde a capacidade de lidar com o barulho. Com isto, as pessoas passam a ter uma sensibilidade maior aos ruídos e sentem dores insuportáveis.

Este problema é especialmente difícil para as crianças, uma vez que pode ser muito difícil para elas serem entendidas pelos adultos. Principalmente, quando precisam tapar os ouvidos ou sair da sala de aula diante de um som que lhes é insuportável.

Os médicos salientam que a cura para esse problema não é o silêncio e nem protetor auditivo, ao contrário, as pessoas que sofrem de hiperacusia devem ambientar-se de sons agradáveis com nível baixo a fim de gerarem ondas de estimulação constante para ajudar o cérebro a readaptar-se aos sons diários.

Sua prevalência na população geral é incerta, mas cerca de 25 a 40% dos pacientes com zumbido também têm hiperacusia, sendo este freqüentemente o problema mais severo, que mais restringe a vida normal. Pode afetar indivíduos de qualquer idade e sexo, sendo uni- ou bilateral. Talvez por não estar relacionada à mortalidade, tende a ser menosprezada



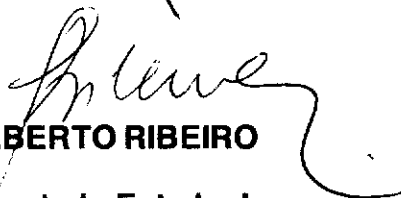
*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro*



pelos profissionais, embora a morbidade nos casos graves possa ser impressionante.

Diante do todo exposto e da importância deste projeto de lei, rogo ao meu nobres pares pela aprovação deste pleito.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.


  
**GILBERTO RIBEIRO**  
**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5195/2019 - DAP, em 25/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 733/2019.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.  
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 26 de setembro de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 733/2019**

Projeto de Lei n° 733/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Institui o Dia Estadual da Conscientização e Controle da Hiperacusia.

**EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA HIPERACUSIA. ARTS. 6º E 24, XII, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, 167 CAPUT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Conscientização e Controle da Hiperacusia, objetivando que a população tenha maior conhecimento sobre a condição e formas de prevenir e tratar esta doença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei merece ser tratado com extrema cautela, pois, configura-se Direito Fundamental e Direito Social, previsto no Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Também, em seu artigo 196, a Constituição Federal trata sobre o dever do Estado em garantir o direito à saúde e seu acesso universal e igualitário.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto a saúde:

**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

*[Handwritten signature]*

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*[Handwritten signature]*

**DEPUTADO MARCIÓ PACHECO**

Relator

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**APROVADO**  
11/12/2019

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 733/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 733/2019**

**Comissão de Saúde Pública**

**Autor: Deputado Gilberto Ribeiro**

**Relator: Deputado Evandro Araújo**

Institui o Dia Estadual da Conscientização  
e Controle da Hiperacusia.

### **I – PREÂMBULO**

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro tem por escopo instituir o “Dia Estadual de Conscientização e Controle da Hiperacusia”.

Em sua justificativa, o nobre Deputado ressalta a importância de instituir dia específico para o esclarecimento da hiperacusia, visto desconhecimento da doença pela população.

É o relatório. Passo à análise da propositura.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

**Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.**

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, é competência concorrente legislar sobre a defesa da saúde, vide inciso XII, art. 24:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A hiperacusia ocorre em indivíduos com audição normal e representa uma sensibilidade anormal, ou seja, intolerância a sons de baixa ou moderada intensidade. É causada por uma alteração no processamento central dos sons. Os sintomas são: sensação de desconforto a inúmeros sons do meio ambiente, mesmo de baixa ou moderada intensidade, independente da frequência que os compõe, como por exemplo água corrente, ventilador, refrigerador, lava-louças, carro, telefone, campainha, portas fechando, etc.

Informar a população sobre condições humanas incomuns é importante para as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

que pessoas busquem adequado apoio e tratamento.

Muitas pessoas passam a vida em sofrimento sem saber o que lhes acomete. O presente projeto de lei lança mão de uma data específica para discussão e debate da hiperacusia.

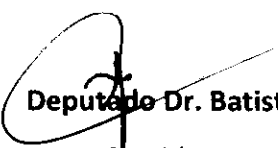
Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei tem o condão de instruir a população a respeito de um problema que aflige muitos paranaenses que sequer sabem a causa dos males que lhes afligem. A dedicação de um dia para o debate, realização de seminários, palestras e ações educativas pode trazer luz essa condição humana tão pouco conhecida.

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório, percebe-se que o projeto em tela é importante ao ampliar o acesso informação e discussão sobre a hiperacusia.


Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 733/2019.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

  
Deputado Dr. Batista  
Presidente

  
Deputado Evandro Araújo  
Relator







# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 733/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo